A FUNÇÃO REINTEGRATIVA DA PENA SOB O ENFOQUE DAS TEORIAS CRIMINÓGENAS

THE REINTEGRATIVE FUNCTION OF THE PENALTY UNDER THE FOCUS OF CRIMINOGENIC THEORIES

ISABELA DE ARAUJO E SILVA
Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso

Resumo: O presente artigo aborda temas que fundamentam o direito à reeducação, instituto que possui como base legal os direitos dos presos e as assistências previstas na Lei de Execução Penal. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, foi possível expor as principais teorias sobre os fatores de condicionamento criminoso, sobre a reincidência criminal e sobre as finalidades das penas apontadas pela doutrina, buscando-se conceituar, por fim, o direito à reeducação que a função reintegrativa da pena estabelece. Por fim, chegou-se à conclusão de que a função reintegrativa da pena, apesar das dificuldades encontradas, é a que melhor se coaduna com o Estado Democrático de Direito e que se mostra mais adequada para o enfrentamento da reincidência e para a promoção da justiça social.

Palavras-chave: reintegração social, reeducação penal, execução penal, direitos humanos, reincidência criminal.

Abstract: This article discusses issues that underlie the right to re-education institute that has as its legal basis the rights of prisoners and the assistance provided for in the Law of Penal Execution. Through a literature review , it was possible to explain the main theories of criminal conditioning factors on recidivism and on the purposes of penalties identified by the doctrine , seeking to conceptualize , finally , the right to re-education that reintegrative function pen sets . Finally, came to conclusion that the reintegrative function of the penalty, despite the difficulties encountered, is the one that best satisfies the democratic rule of law and to show more suitable to face the recurrence and the promotion of justice social.

Keywords: social reintegration, rehabilitation criminal, criminal enforcement, human rights, criminal recidivism .

1. Introdução

A tutela penal, conferida pelo Estado, surgiu em detrimento da vingança privada, como reforço aos ditames do contrato social e à essência da "justiça humana", que, conforme lecionou Beccaria (1997, p. 69), emergiram da necessidade de se superar o choque dos interesses particulares e prevalecer a ideia de bem comum.

Remetendo à história, as penas aplicadas pelos respectivos poderes soberanos pareciam ser, em sua maioria, de cunho eminentemente moral e religioso. A laicização da legislação penal apareceu somente no direito greco-romano, com a criação das Leis das XII Tábuas, que disciplinava os delitos e as penas cominadas na VIII Tábua[1].

O direito penal romano dividia os delitos em públicos e privados, a depender do interesse do Estado. Posteriormente, esta divisão ficou mais flexível, posto que o Estado passou a perseguir também os ofensores dos direitos dos homens livres. Foi nesse contexto que o direito penal consolidou sua natureza pública.

Desde então, fundamentado na ideia de defesa social, o estudo da tutela penal passou por diversas correntes doutrinárias, como a Escola Penal Clássica (século XVIII), que encarava a criminalidade como um fruto da autodeterminação humana (MIRABETE. FABBRINI, p. 2010, p. 20), e a Escola Positivista (século XIX), responsável por introduzir conceitos antropológicos e sociológicos na compreensão do delito[2].

Com o aparecimento do Neoliberalismo[3], as estruturas sociais foram modificadas, fato esse que repercutiu na compreensão do Direito e do Processo Penal (ROSA; AMARAL, 2014, p. 105). As novas correntes doutrinárias, agora influenciadas pelo movimento humanista, visualizavam na pena uma função ressocializadora, baseada nos direitos fundamentais e norteada pela necessidade de se enfrentar a reincidência criminal que se mostrava cada vez maior.

A ressocialização, além de ser influenciada pelos direitos humanos, encontra escopo na compreensão do próprio ato delitivo, uma vez que buscar refratar justamente os motivos que levam o indivíduo a sua comissão e o levaria a reincidência. Nesse sentido, se torna imprescindível uma análise precisa das teorias que envolvem a criminalidade para se entender plenamente a justificativa dessa função reintegrativa.

---

[1] A Lei das XII Tábuas é considerada a origem do Direito Romano, constituindo a primeira forma escrita da legislação da época. A Sétima Tábua previa os delitos e suas respectivas sanções, que poderiam ser de reparação de dano, multa, punição física e sacrifício. O documento encontra-se disponível em: <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>. Acesso em: 11 fev. 2015.

[2] Segundo Cesare Lombroso, um dos principais filósofos da Escola Positivista, as pessoas sãs livres no que diz respeito às vontades, mas as suas ações são impulsionadas por elementos que lhe fogem o controle e consciência, visto que derivam do bem-estar que lhe oferece a sociedade (LOMBROSO, 2007, p. 223).

[3] "Doutrina político-econômica que representa uma tentativa de adaptar os princípios do liberalismo econômico às condições do capitalismo moderno. (…) Como a escola liberal clássica, os neoliberais acreditam que a vida econômica é regida por uma ordem natural formada a partir das livres decisões individuais e cuja mola-mestra é o mecanismo dos preços. Entretanto, defendem o disciplinamento da economia de mercado, não para asfixiá-la, mas para garantir-lhe sobrevivência, pois, ao contrário dos antigos liberais, não acreditam na autodisciplina espontânea do sistema" (SANDRONI, 1999, p. 421).

2. O Ato Delitivo

Há muito se tentaram identificar quais seriam os fatores determinantes para a prática delitiva. Reportando-se às escolas penais e ideologias pretéritas, observa-se que o criminoso já foi interpretado sob as perspectivas das normas morais e religiosas (pensamento anterior à laicização do direito), das ciências naturais, sociologia e antropologia (criminologia positivista), bem como teve qualquer aspecto subjetivo de sua conduta ignorado, assim como ocorreu na Escola Penal Clássica (SHECAIRA, 2013, p. 47).

Influenciadas por essas ideologias, consolidaram-se várias teorias acerca dos elementos de influência à comissão do ato delitivo, algumas enfatizadas no indivíduo, como é o caso da teoria do criminoso nato e da teoria psicanalítica, e outras na relação deste com a sociedade, como é nas teorias estrutural-funcionalista e das subculturas criminais (BARATTA, 2011, p. 47).

A teoria do criminoso nato, elaborada por Cesare Lombroso (2007, p. 133) é fundamentada na afirmativa de que o ato criminoso é uma exteriorização de qualidades biológicas inatas dos indivíduos, geralmente qualificados como insensíveis, moralmente distorcidos, com inteligência reduzida, além de serem portadores de traços físicos característicos, como crânios assimétricos, rostos largos e achatados e lábios finos (SHECAIRA, 2013, p. 97).

Embora o pensamento de Lombroso tenha sido importante para guiar as pesquisas criminológicas anteriores, visto que, também analisou aspectos externos como o meio ambiente e a educação na formação criminosa, a sua teoria foi demasiadamente criticada em razão de não reconhecer a existência do livre arbítrio no indivíduo (LOMBROSO, 2010, p. 226).

A teoria psicanalítica foi desenvolvida por Sigmund Freud, segundo o qual o crime seria decorrente de um desequilíbrio na personalidade do indivíduo. Preconiza essa teoria que a consciência moral (superego), apesar de reprimir os instintos criminosos, não os destrói, permanecendo esses no inconsciente associados a um sentimento de culpa[4], que somente pode ser superado por meio da satisfação do instinto (FREUD, 2010, p. 226).

Ademais, entende Freud que os impulsos criminosos estão presentes tanto na pessoa que o realiza o crime como na sociedade que o pune. A constituição da lei advém, portanto, do medo das pessoas de se renderem a tentação de cometer determinado ato, devendo o criminoso ser "despojado dos frutos de seu empreendimento" e castigado, "sob a aparência de um ato de expiação" (PHILIPPI, 2001 p. 193).

A aplicação do direito penal em face das práticas delitivas não seria, desse modo, capaz de eliminar a criminalidade, uma vez que corresponderia aquela num mecanismo psicológico frente ao qual a criminalização surge como necessária. Sob esse ponto de vista, a teoria da psicanálise representa uma afronta à legitimação do *jus puniend*i, ou seja, do princípio da legitimidade, visto que reconhece no próprio objeto de repressão da sanção o reforço dos instintos criminosos. (BARATTA, 2011, p. 50).

Acerca da relação da psicanálise e do processo legislativo, a jurista Jeanine Nicolazzi Philippi (2001, p. 143) entende que estes fatores não podem ser considerados separadamente. Ressalta a autora que os vínculos sociais possuem caráter duplo: um "aparente", segundo o

[4] "Visto que a cultura obedece a ímpeto erótico interno que lhe ordem a reunir os seres humanos numa massa intimamente coesa, essa meta só pode ser alcançada por um reforço sempre crescente do sentimento de culpa." (FREUD, 2010, 161).

qual as relações existentes na sociedade são expressões simbólicas das leis, e um psicológico, ligado ao desejo e ao inconsciente, que funcionam como "articulações semânticas não explícitas que operam no fundo comum e universal dos símbolos", formando o "imaginário social".

Esse "imaginário social" é responsável por dar às coisas um determinado valor, e aos homens, "uma causa, um princípio e um lugar no mundo que os ultrapassa", sendo assim, é impossível desvincular a influência dos instintos em qualquer atividade humana (cultural, religiosa, relativa à política e justiça), por mais racional que esta pareça (PHILIPPI, 2001, p. 148).

Além das aludidas teorias, outras teses tiveram também sua base nas particularidades da personalidade do indivíduo - como as que apontaram como fatores de criminalidade o QI abaixo da média, a irritabilidade alta e a dificuldade na comunicação (VERGANA, 2002) - que não encontraram, no entanto, expressão diante da ascensão da criminologia positivista, caracterizada pelo estudo do criminoso relacionando-o à sociedade.

A teoria estrutural-funcionalista foi delineada por Robert Merton, sob a influência das clássicas obras de Émile Durkheim, representando uma alternativa à interpretação do crime como "fenômeno patológico", à medida que, o associou às condições da vida social (BARATTA, 2011, P. 59).

Para Alessandro Baratta (2011, p. 59), o pensamento de Durkheim contribuiu com três ponderações importantes, a saber:

> 1) As causas do desvio não devem ser pesquisadas nem em fatores bioantropológico e naturais (clima, raça), nem em uma situação patológica da estrutura social. 2) O desvio é um fenômeno normal de toda a estrutura social. 3) Somente quando são ultrapassados determinados limites, o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de "anomia"). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sociocultural (BARATTA, 2011, 60).

Verifica-se que a partir dessa compreensão, dois papéis de caráter progressistas atribuídos ao delito no desenvolvimento moral de uma sociedade. Primeiramente, "as condutas desviantes permitem a comunidade "definir com mais clareza a sua ordem moral (a chamada consciência coletiva)" e, de outra parte, a fortalecê-la, por meio do aprendizado em face da violação da lei" (SHECAIRA, 2013, p. 199).

Partindo destas considerações sobre a teoria funcionalista de Durkheim, Robert Merton elaborou a teoria funcionalista do delito, substituindo a lógica causal típica do pensamento positivista (ROCHA, 2012, p. 43) e interpretando como normal a conduta desviante, igualmente é o comportamento em conformidade com a lei.

Para Robert Merton, essa interpretação se deve ao fato de ser a sociedade uma unidade funcional, onde todos os "itens culturais" exercem uma função sociológica, considerando assim como indispensáveis na constituição do "sistema social" (MERTON, 1968, p. 91).

O postulado da indispensabilidade, segundo Merton (1968, p. 103) resulta em duas ponderações distintas:

> "uma, que alega a indispensabilidade de certas funções e da origem ao conceito da necessidade funcional ou dos pré-requisitos funcionais, a outra, que alega a indispensabilidade das instituições sociais existentes, das formas de cultura, ou semelhantes, e isto, quando discutido adequadamente, da origem ao conceito de *alternativas funcionais*, equivalentes ou substitutos funcionais".

Aplicado esse conceito a criminologia, isso significaria dizer que a estrutura política da sociedade, além de ser repressiva, é também estimulante do comportamento delitivo.

Assim, a sociedade enquanto institucionalizante de "modelos comportamentais" e enquanto oferecedora de "meios legítimos" aos indivíduos para alcançarem àqueles, possibilita cinco prováveis reações que dependem da proporção em que o indivíduo tem acesso a esses meios, quais sejam: 1) a conformidade (resposta positiva aos fins e aos meios institucionalizados); 2) a inovação (resposta positiva aos fins com a utilização de outros meios); 3) o ritualismo (adesão somente formal aos meios, mas sem responder aos fins); 4) apatia (trata-se da negação tanto dos fins culturais quanto dos meios institucionais); 5) rebelião (corresponde à persecução de fins alternativos por meio de meios alternativos). Equivale esse último modelo de "adequação individual" na transcendência ao crime (BARATTA, 2011, p. 64).

Embora aparente ser uma crítica ao sistema capitalista, Alessandro Baratta (2011, p. 67) entende que essa teoria cuida, na verdade, da estabilização e da consolidação da tradicional imagem do ato criminoso como característico das classes menos favorecidos da sociedade. Neste sentido, consistiria essa teoria numa negação do princípio do bem e do mal adotado pelo pensamento psicanalítico.

Ademais, ressalta Sérgio Salomão Shecaira (2013, p. 87) que a consciência coletiva é "um produto cultural", aprendido por meio do "convívio comunitário", sendo, portanto, um equívoco dessas teorias se firmarem no "consenso coletivo original, caudatário do pensamento rousseauniano do contrato social". A este respeito, Lola Aniyar de Castro (1983, p. 87) ensina que:

> "Uma afirmação desta natureza, não pode ser feita a não ser para pequenas sociedades primitivas de normas na sua maioria espontâneas, e que em todo o caso são sociedades bem integradas. Para as sociedades diferenciadas, de difícil manejo e de variados núcleos culturais, o consenso coletivo não pode significar mais do que um critério imposto pelos grupos que detém o poder e que simplificam assim as divergências em benefício dos seus interesses".

No mesmo sentido caminha a teoria das subculturas criminais, que vê na prática delituosa "uma reação de minorias desfavorecidas e a tentativa por parte delas de se orientarem dentro da sociedade, não obstante as reduzidas possibilidades legítimas de agir que dispõe" (BARATTA, 2011, p. 69).

Essa tese se preocupa inicialmente em analisar como a subcultura delinquencial se comunica aos jovens[5], trançando como fator importante de associação a intensidade e a

[5] Em correção a esse pensamento, os criminólogos e sociólogos Gresham M Sykes e David Matza entendem que os jovens delinquente reconhecem, em parte, a ordem social dominante, uma vez que manifestam sentimento de culpa quando violam as normas dessa ordem. Neste contexto, estes jovens buscariam formas de neutralizar essa culpa, tornando justificante o comportamento delitivo. As técnicas de neutralização são a exclusão de sua responsabilidade (o delinquente interpreta a si mesmo mais como arrastado pelas circunstâncias do que ativo), a

frequência com que esses se relacionam com aquela, que representa uma "solução de problemas de adaptação, para os quais a cultura dominante não oferece soluções satisfatórias" (BARATTA, 2011, p. 73).

Por reconhecer normas e valores característicos de diversas subculturas, assim como ocorre na teoria funcionalista, a teoria das subculturas criminais, configura uma negação do princípio da culpabilidade, representando, assim uma relativização do "mínimo ético" tutelado pelo Direito Penal (BARATTA, 2011, p. 76).

Para Alessandro Baratta (2011, p. 83), no entanto, o problema das aludidas teorias reside no fato de não formularem questão econômica sobre a qual se funda a ordem normativa, a criminalização e a estigmatização que qualificam os indivíduos como criminalizados.

Para complementar essa lacuna é que aparecem as teorias sobre a reincidência criminal, que divididas, do mesmo modo, em dois vieses, um biopsicológico e outro sociológico, buscam abordar os efeitos que a estigmatização gera favorecendo a criminalização secundária (reincidência).

3. Reincidência Criminal

3.1. A teoria adaptativa

A compreensão e o estudo da reincidência criminal, que é chamando por Alvino Augusto de Sá (1987, p. 1) de "prognóstico criminológico", é determinado a partir da interpretação do fato delituoso em si ("diagnóstico criminológico"), desde que o delito não tenha sido oriundo, por ocasião, de uma conduta "normal".

O diagnóstico criminológico associa-se a um conceito de psicopatologia subjacente, segundo o qual a delinquência advém da comunicação de alguns fatores e microfatores, próprios do indivíduo, que em um momento de crise, dificultam a assimilação positiva (adaptação) das mudanças ocasionadas. Segue esse pensamento o critério adaptativo.

A Teoria da Adaptação foi elaborada por Ryad Simon, na década de 1970, quando esse inaugurou um serviço preventivo de tratamento de saúde mental voltado aos estudantes de medicina, junto a Universidade Federal de São Paulo (SIMON, YAMAMOTO, 2008, p. 147).

Conforme Augusto Alvino de Sá (1987, p. 3), esse modelo teórico busca compreender as relações do indivíduo com o meio partindo do pressuposto de que toda conduta possui uma finalidade, mesmo que inconsciente. A capacidade adaptativa seria, assim, medida a partir de como o sujeito absorve os fator externos e mantém ou não a coerência (interna) de suas condutas para com os seus fins. Neste sentido, explica:

---

negação da ilicitude de suas ações (apenas proibidas, mas não donosas e imorais), a "negação da vitimização" (a vítima merece sofrer), a condenação dos que condenam (considerados "hipócritas") e apelo às instâncias superiores (as expectativas de seu grupo social são ignorados em detrimento a um "bem geral' (BARATTA, 2011, p. 79).

> A adaptação será então qualitativamente avaliada em função da coerência entre a conduta e seus fins, levada em conta as contingências ambientais, e em função da consistência interna entre os setores psíquicos (afetivo, conativo, orgânico, entre outros). Ela supõe uma capacidade do organismo de se moldar, de se ajustar a novas contingências e exigências do meio externo, preservando, no entanto, sua consistência interna. (SÁ, 1987, p. 3).

Leciona ainda o autor, que o comportamento passivo e a sujeição não se confundem com a adaptação, uma vez que estas relações de "passividade" e de "onipotência" constituem, na verdade, respectivamente, numa "negação da individualidade e da realidade", fator esse que compromete a eficácia adaptativa (SÁ, 1987, p. 4).

A estimativa da eficácia adaptativa leva em consideração a adequação da resposta às situações de crises, devendo ela atender às seguintes circunstâncias: a) resultar na solução do problema; b) proporcionar sentimento de satisfação; c) não provocar desarmonias (conflitos) psicológicas e nem sociais. Correspondidos ou não esses critérios, a adaptação poderá ser eficaz, não-eficaz moderada e não-eficaz severa (SÁ, 1987, p. 5).

A referida crise é conceituada como "a emergência brusca de uma situação problema, nova para o sujeito, e cuja dificuldade é significativamente intensa, aguda", capaz de criar, imediatamente, "um estado de perturbação emocional" no indivíduo (SÁ, 1987, p. 7).

O ocasionamento da crise pode ser decorrente de uma "perda" (ou expectativa de perda) ou de uma "aquisição" (ou expectativa de aquisição). No primeiro caso, os sentimentos que predominam é o de depressão e de culpa, tendo em vista a "diminuição significativa do espaço vital". A crise por aquisição, por sua vez, é resultante de um "aumento significativo do espaço vital", que causa sentimento de insegurança, inferioridade e inadequação (SÁ, 1987, p. 9).

O desenlace da crise depende de diversos fatores internos e externos. Os fatores internos ou pessoais são aqueles ligados a fatos do passado não resolvidos, de experiências que tiveram forte significado para o indivíduo, seja ele bom ou ruim, e que o predispõe para determinado tipo comportamental.

Os fatores externos são aqueles relativos às relações sociais do sujeito, podendo ser de influência da comunidade, que podem se dar por meio de conselhos e induções, por exemplo, ou do próprio grupo familiar, por meio do apoio, julgamento negativo, críticas e etc. (SÁ, 1987, p. 10).

A interação desses fatores refletem na qualidade da capacidade adaptativa do indivíduo, na capacidade de se compreender construtivamente algum problema e de desenvolver, em si, um "núcleo mínimo saudável", que lhe serviria de apoio em momentos de crise (SÁ, 1987, p, 3). Para Simon, "o ato de solução é criativo e totalmente pessoal, que não se ensina, mas se ajuda a pessoa a melhor se conhecer, a melhor entrar em contato com suas emoções e suas experiências mais íntimas" (SÁ, 1987, p. 8)

Assim, tendo em vista todo o exposto, o diagnóstico criminológico é de que, no período pré-deliquencial, aqueles sujeitos que acumularam gradativamente microfatores negativos (ex.: "sentimento oceânico"[6], "instinto agressivo"[7], "presença de pais severos,

[6] Para Sigmund Freud, trata-se de uma "sensação de eternidade, um sentimento como o de algo sem barreiras, oceânico" (FREUD, 2010, p. 42).

[7] O instinto agressivo é formado por múltiplos microfatores internos de efeito negativo, sendo eles: "superego severo, sentimento de culpa implacável, recalque muito forte e precoce, ansiedade muito intensa" (SÁ, 1987, p. 18).

primitivos e não amorosos"[8], distanciamento cultural e de valores[9]), não compensados ou neutralizados pelos microfatores positivos, possuem maior disposição para a prática delituosa, uma vez que é reduzida a eficácia da sua capacidade adaptativa (SÁ, 1987, p. 12). A esse respeito:

> Enfim, como resultante de todo esse desenvolvimento e interjogo de microfatores (ou fatores) negativos, internos e externos, e como expressão de uma adaptação não eficaz moderada ou, mais provável, não eficaz severa, poderá surgir o ato delituoso, e até se desenvolver a conduta (isto é, tendência delituosa). Ato delituoso entendido como uma resposta (ou conjunto de respostas), pouco ou, sobretudo, pouquíssimo adequada(s). E quanto mais severo dor o comprometimento da adaptação (severidade associada ao predomínio de respostas pouquíssimo adequadas, isto é, que não satisfazem ao indivíduo, criando conflitos internos /ou externos) maior a probabilidade de que a resposta ou conjunto de "respostas delituosas" surgidas esteja a expressar toda uma tendência delinquencial que está se instalando. O que faz pensar, portanto, numa condição propícia à reincidência, dentro de uma ótica de análise psicológicas do período pré-delinquencial (SÁ, 1987, p. 21).

No período deliquencial, que compreende o tempo do primeiro delito até a prisão, a observância da adaptação do indivíduo também é de extrema importância, uma vez que é caracterizado por crises de perda que, dependendo da reação do indivíduo, podem o propiciar à reincidência. Neste sentido:

> Consequentemente, dentro da linha teórica desenvolvida acerca do primeiro período, o círculo se completaria como uma ativação do impulso tanático, o qual poderia vir a ser canalizado para a intensificação da hostilidade. Neste contexto, a repetição de atos delituosos, talvez corresponda também à busca inconsciente de castigo, com o fim de aplacar o sentimento de culpa que estaria atingindo níveis pouco suportáveis (SÁ, 1987, p. 24).

Acerca do interjogo dos fatores que podem influenciar na solução da crise, Alvino Augusto de Sá (1987, p. 24) aponta como sendo microfatores positivos a aceitação, a autovalorização, a tolerância, a auto-avaliação e a auto-crítica (internos), o apoio familiar, respeito à sua dignidade humana e atividades educativas (externos). Como microfatores negativos, a severidade, a atribuição aos outros da própria culpa, a hostilidade, a frustração (internos), a rejeição familiar, o tratamento carcerário repressor, a falta de apoio dos amigos e a ociosidade (externos).

Por conseguinte, no período de retorno ao convívio social a crise se dá em função da

---

[8] A este respeito: "Todos os experimentadores coincidem em afirmar que as tendências religiosas se encontram presentes na criança, visto que ela procura satisfazer suas necessidades instintivas sem levar em consideração o que isso possa significar de prejuízo para o meio ambiente. Essencialmente egocêntrica, egoísta e agressiva, a criança, de forma penosa e lenta, modifica sua conduta pela educação recebida dos pais ou pessoas significativas. Essa aprendizagem não só incrementa a responsabilidade dos pais como depende de vários fatores; quais sejam: o ambiente no lar, a maneira como a criança foi educada e a intensidade de seus instintos. Disso conclui-se que todo indivíduo deficientemente educado, portanto, tendo desenvolvido de forma precária as próprias inibições, está sujeito à delinquência. Em resumo, o criminoso nasce no lar; é o produto de pais desajustado; é a consequência de uma educação defeituosa." (DOURADO, 1969, p. 22).

[9] Alvino Augusto de Sá entende que "tal distanciamento, de um lado, contribui para uma neutralização ou atenuação dos mecanismos culturais de controle e imposição de limites e, de outro, contribui para o empobrecimento das formas de sublimação" (SÁ, 1987, p. 21).

aquisição da liberdade, do aumento do espaço vital. Os sentimentos predominantes nesse momento são de inferioridade, de insegurança, de inadequação, que podem resultar em "impulsos de inveja, voracidade e arrogância". Nesse contexto, o indivíduo poderá renunciar o que a liberdade lhe proporciona e se acomodar ("fuga direta"), prejudicando a sua reintegração, bem como cometer um novo crime ("fuga indireta"), buscando de forma inconsciente o fracasso frente às novas demandas que da realidade (SÁ, 1987, p. 27).

Desse modo, chega-se na acepção de que a reincidência criminal é a resposta inadequada à finalidade proposta à pena, resultante da interação do novo convívio social com múltiplas condicionantes acumuladas em todos os períodos da evolução delitiva (pré-delinquencial, delinquencial e retorno social). Ressalta-se, no entanto, que esta compreensão não é absoluta, pois que nem todos os possuidores de uma determinada característica é obrigatoriamente um reincidente, por isso a importância de se dosar o impacto e influência de cada micro fator no indivíduo, considerando que cada um possui um "núcleo mínimo saudável"[10](SÁ, 1987, p. 100).

Assim, conclui-se que a criminalização secundária, sob a luz da Teoria da Adaptação, deve ser focalizada tendo em vista as particularidades de cada indivíduo, seja nas suas características comportamentais, inatas ou adquiridas no desenvolvimento da sua personalidade, e nas situações contextuais que vivencia, para que, desse modo, seja possível a adoção de uma eficaz terapêutica penal, capaz de fortalecer a capacidade adaptativa saudável e de proporcionar um correto regresso à liberdade.

3.2 Teoria do *Labeling Approach*

Outra teoria utilizada para explicar a criminalização secundária (reincidência) é do *Labeling Approach*, ou, como conhecida, teoria do etiquetamento[11]. À princípio, parte essa teoria do pressuposto que a sociedade possui expectativas de comportamento, ou seja, "normas sociais", que quando ultrapassadas caracterizam um fenômeno denominado "desvio social" (CASTRO, 1983, p. 13). A qualidade do desvio, segundo Lola Aniyar de Castro (1983, p. 14), depende de cada cultura, que, por meio de seus valores, constroem a "jurisdição do desvio". A jurisdição do desvio pode ser geral, quando abrange o territorial nacional no todo, ou de subgrupos que tenham costumes muito específicos, como é caso das religiões e dos grupos familiares.

O desvio, em si, pode ser positivo e negativo, a depender da sua aprovação ou desaprovação. O desvio negativo é objeto do controle social, que pode se dar no âmbito formal, por meio da criação de normas que o caracterizam como conduta delitiva, e no âmbito informal, que consiste no isolamento e estigmatização do indivíduo que cometeu o desvio pela sociedade[12] (CASTRO, 1983, p. 14). O conceito de reação social leva a uma importante

[10] É referido por Alvino Augusto de Sá como "um reduto de saúde, que poderá servir de fase e referencial para a conquista de melhores níveis adaptativos" (SÁ, 1987, p. 3).

[11] O *Labeling Approach* é tido como a base macrossociológica para a Teoria Crítica do Direito Penal, que se subdivide em três grandes vertentes: o neorracionalismo de esquerda, o direito penal mínimo e o abolicionismo. Os enfoques dessas teorias, salienta Shecaira (2013, p. 315), são promover a punição dos crimes das classes dominantes (colarinho branco e cifra dourada), minimizar a intervenção nos delitos pequenos e diminuir a desigualdade como forma de redução da criminalidade.

[12] Segundo Alessandro Baratta (2011, p. 98), o problema dessa teoria nesse quesito é que a criminalidade se reduz a uma definição legal e ao consequente etiquetamento, exaltando a criminalização e se esquecendo de analisar "a realidade de comportamentos lesivos de interesses merecedores de tutela", ou seja, os

diferenciação entre conduta delitiva e conduta desviada. Sob o ponto de vista reacionista, nenhuma conduta é delituosa por natureza, advindo a sua tipificação da expressão do poder que, dependendo dos seus paradigmas, será determinante no predomínio de interesses, crenças e aspectos culturais em uma sociedade. Conforme Lola Aniyar de Castro:

> [...] prova disso é que há dentro da coletividade uma série de valores fortemente desaprovados que excedem o limite de tolerância da comunidade e que, no entanto, nunca chegam a fazer parte da conduta legalmente reprimida, ou seja, que é apenas conduta desviada, não é conduta delitiva. Não é conduta delitiva porque não houve alguém que tivesse, por sua vez, poder e interesse suficientes para implantá-la como conduta delitiva (CASTRO, 1983, p. 51).

Do mesmo modo, pode haver condutas que não excedem o referido "limite de tolerância" da coletividade, mas, mesmo assim, são tipificadas no diploma penal. Isto se dá porque nem sempre os "valores sociais" correspondem aos "valores jurídicos", logo, nem toda conduta desviada equivale a uma conduta delitiva, e nem toda conduta delitiva corresponde a um desvio (CASTRO, 1983, p. 17).

Posto isso, conforme entendimento de Alessandro Baratta (2011, p. 119), consta-se no *Labeling Approach* numa "negação do princípio do interesse social e do delito natural", ao passo que afirma que os interesses "que estão na base da formação e da aplicação do direito penal são os interesses daqueles grupos que têm o poder de influir sobre os processos de criminalização – os interesses protegidos através do direito penal não são, pois, interesses comuns a todos os cidadãos e que vê na criminalidade uma "realidade social criada através do processo de criminalização"[13].

Ressalta-se também que essa teoria é caracterizada por dirigir o seu estudo não apenas a criminalidade em si, mas também para o sistema penal e os seus procedimentos, abrangendo inclusive o impacto das atividades da polícia, dos magistrados, dos agentes penitenciários, entre outros que entram em contato direto com o sentenciado (BARATTA, 2011, p. 86).

Esse entendimento se dá em razão de que somente após o "efeito" da atividade das instâncias oficiais é que o "*status* de delinquente" aparece, e, assim, através dessa nova identidade social, dessa autodefinição, que o indivíduo se sente estigmatizado, tendendo a continuar no novo papel que a sociedade lhe atribui (BARATTA, 2011, p. 86). Acerca disso:

> Enquanto o desvio primário se reporta, pois, a um contexto de fatores sociais, culturais e psicológicos, que não se centram comente a estrutura psíquica do indivíduo, e não conduzem, por si mesmo, a uma reorganização da atitude que o indivíduo tem para consigo mesmo, e do papel social, os desvios sucessivos à reação social (compreendida a incriminação e a pena) são fundamentalmente determinados pelos efeitos psicológicos que alteração produz no indivíduo objeto da mesma; o comportamento desviante (e o papel social correspondente) sucessivo à reação torna-se um meio de defesa, de ataque ou de adaptação em relação aos problemas manifestos e ocultos criados pela reação social ao primeiro desvio (BARATTA, 2011, p. 90).

"comportamentos socialmente negativos em relação as mais relevantes necessidades individuais e coletivas".

[13] Tratam-se essas de premissas orientadoras das "teorias conflitais da criminalidade", que "argumentam que a harmonia social decorre da força e da coerção, em que há uma relação entre dominantes e dominados". Para a Teoria do Conflito, "não existe voluntariedade entre os personagens para a pacificação social, mas esta é decorrente da imposição ou coerção" (PENTEADO FILHO, 2010, p. 51).

Do mesmo modo, Augusto Thompson (2002, p.11) analisa a reincidência como resultado do "atrito entre a adaptação à prisão e a readaptação à vida livre", argumentando que a o comportamento adequando no estabelecimento prisional não significa preparação para o retorno à sociedade, tendo em vista todo o "sistema de poder"[14] que se forma naquele estabelecimento e os diferentes comportamentos que a vida em sociedade demanda[15].

A permanência na instituição total[16], segundo Shecaira (2013, p. 259), faz com que o indivíduo sofra um "processo gradativo de *desculturamento"*, que terá início da sua entrada no estabelecimento, quando lhe for retirados todos os pertences pessoais e com a perda do nome, e se desenvolverá mediante os outros meios do poder disciplinar, criando no indivíduo um "ritual diário de medo".

Em sobre o poder disciplinar nas prisões, Michel Foucault (2011, p. 164) afirma que a disciplina visa fabricar "corpos submissos e exercitados", "corpos dóceis":

> A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma outra palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma *aptidão*, uma *capacidade* que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição escrita. Se a exploração econômica separa a força e o produto do trabalho, digamos que a coerção disciplinar estabelece no corpo o elo coercitivo entre uma aptidão aumentada e uma dominação acentuada (FOUCALT, 2011. p. 164).

Assim, ressalta-se que a criminalidade entendida sob o enfoque da reação social contraria o fim preventivo da pena, em especial, a sua função reeducativa, tendo em vista que a orientação ideológica mostra que a ação do sistema penal, principalmente em que pese à pena de prisão, exerce um efeito negativo sobre a recuperação do apenado, consolidando o desvio do indivíduo e sua entrada numa "verdadeira e própria carreira criminosa" (BARATTA, 2011, p. 90).

A autora Lola Niyar de Castro (1983, p. 61) explica essa questão não se trata somente de uma negação da função preventiva, mas sim da exigência de uma real eficácia do sistema carcerário. Neste sentido:

> Com efeito, se é a lei que cria a delinquência, o delinquente só interessa de forma secundária. Para esta criminologia, a socialização só interessa na medida em que o sistema para o qual o indivíduo deva ser ressocializado é bom, é valioso e merece. Sua tarefa, pois, não é modificar o delinquente, mas a lei, o sistema total do qual a lei é o instrumento mais poderoso e efetivo (CASTRO, p. 61).

---

[14] Segundo Augusto Thompson (2002, p. 22) a cadeia é "uma sociedade dentro da sociedade", onde se forma um "sistema de poder", constituído uma hierarquia formal, referente aos oficiais (diretor do estabelecimento, agentes penitenciários) e uma hierarquia informal, entre os presos.

[15] Acerca disso, Becker (2008, p. 45) entende que "o tratamento dos desviantes lhe nega os meios comuns de levar adiante as rotinas da vida cotidiana acessíveis à maioria das pessoas. Em razão dessa negação, o desviante o desviante deve necessariamente desenvolver rotinas ilegítimas".

[16] É definida como aquela onde o encarcerado realiza todos os aspectos de sua vida, com horários sequenciados e pré-definidos e com atividades obrigatória (SHECAIRA, 2013, p. 259).

Resta salientar como fatores de influência para o desvio secundário, além da estigmatização, dos efeitos negativos da prisão e da ineficácia da socialização carcerária, a baixa participação da sociedade no processo de ressocialização[17] – que, conforme visto, deveria ser a maior interessada na prevenção da reincidência -, as dificuldades dos indivíduos em conseguir emprego digno e a falta de apoio da própria família.

4. Finalidades da Pena

Acerca dos fins das penas, a doutrina reconhece três teorias, quais sejam: a teoria absoluta, a teoria relativa, e a teoria mista ou unificadora. Consoante à teoria absoluta, a pena não possui uma "finalidade prática", consistindo apenas numa retribuição imposta pelo Estado ao sentenciado por crime. Não se preocupa, desse modo, a pena com a reintegração do condenado, uma vez que sua função é somente castigá-lo e reestabelecer a ordem pública (MASSON, 2010, p. 525).

Essa teoria ganhou significativo destaque com os estudos de Friedrich Hegel[18] e Emmanuel Kant[19]. Guiados pela razão, que acreditavam ser a fonte única do conhecimento, os aludidos filósofos defendiam que a pena não deveria ser "um meio para melhorar o próprio delinquente, mas sim um fim em sim mesmo, derivado da simples violação do dever jurídico" (ZAFFARONI, 2011, p. 235).

Acerca da motivação (moralidade) da conduta, Kant entendia que esta não teria importância e que o legislador não deveria se atentar a ela, pois o homem, enquanto ser racional, é ciente das consequências que suas ações podem gerar (ZAFFARONI, 2011, p. 235).

Na teoria relativa, diferentemente, a finalidade da pena é a de prevenir a prática de novos delitos (reincidência), a profilaxia criminal (MENDES, 2011, p. 553), considerado irrelevante o castigo do sentenciado. A finalidade preventiva se divide em duas: geral e especial.

A prevenção geral é direcionada a todos os membros da sociedade (MENDES, 2011, p. 553) e visa controlar a violência, buscando diminuir e sua incidência e evitar a reincidência. Em seu viés negativo, esta teoria idealiza a coação psicológica como contraestimulo para afastar os criminosos da prática delituosa, por meio da intimidação. Já o viés positivo consiste em demonstrar "a existência, a validade e a eficácia da lei penal", além de reafirmar a

[17] Sobre o tema, comenta Armida Begamini Mioto (1985, p. 357): "Quando a participação da comunidade é excluída, o condenado preso não tem suficientes e adequados contatos com a comunidade, vindo a sofrer de desajustamento social. A administração da prisão tende, ainda que inadvertidamente, a exercer suas atividades com prepotência. Isso tolhe o condenado de fazer seu próprio esforço para se emendar e anula o senso de responsabilidade que ele tenha. Quando recupera a liberdade, condicional ou definitiva, está desesperado para fazer o uso dela; a sociedade, a comunidade e a própria família, a seu turno despreparadas para recebê-lo, repelem-no, hostilizando-o, marginalizando-o. A reincidência é quase inevitável".

[18] Friedrich Hegel (1770-1831) – natural de Stuttgard, na Alemanha, é considerado um importante filósofo do idealismo dialético, trabalhando principalmente com as questões metafísicas (espirituais) do Direito (ROCHA, 2010, p. 81).

[19] Emmanuel Kant (1724-1804) – situado no século XVIII, o filósofo prussiano Emmanuel Kant é considerado um "divisor de águas", pois ensejou uma nova etapa da filosofia moderna, caracterizada pela corrente racionalista e pela crítica ao ceticismo e ao contratualismo (ROCHA, 2010, 74).

"segurança jurídica" (MASSON, 2010, p. 527).

Para Zaffaroni (2011, p. 99), a prevenção geral representa, na verdade, uma forma de vingança, se aproximando da finalidade retributiva da pena (Teoria Absoluta) e não da preventiva, como se denomina. Nesse sentido:

> Quando se elege o caminho da prevenção geral, o passo da repressão exemplar à vingança é muito sutil e muito difícil de identificar. A prevenção geral se funda em mecanismos inconscientes: o homem respeitador do direito sente que reprimiu tendências que outro não reprimiu; que privou-se do que outro não se privou, e experimenta inconscientemente como inútil o sacrifício de uma privação a que o outro não se submeteu. Inconscientemente, quem se reprimiu clama por vingança, e daí que o passo da prevenção geral à vingança nunca seja de todo claro e que a prevenção geral sempre encerre um conteúdo vingativo. Para refrear este conteúdo vingativo se sustenta que a pena "justa" é a "retributiva" e por isto, dentro desta linha, deve obedecer à lei do talião: a pena deve importar a mesma quantidade de mal causado pelo delito ("olho por olho e dente por dente") (ZAFARONI, 2011, p. 99).

A prevenção geral negativa também é criticada por Rogério Grecco (p. 127), pois, conforme leciona, esta forma de prevenção afronta com a dignidade humana na medida em que transforma o condenado em instrumento de intimidação para outras pessoas. Além disso, o referido autor aponta que esta finalidade da pena possui efeitos incertos, uma vez que se apoia no conhecimento pelos cidadãos das penas cominadas e na motivação destes de respeitarem a lei em decorrência de sua aplicação, fatores estes questionáveis.

A prevenção especial é caracterizada por se direcionar a pessoa do condenado, se subdividindo, também, em negativa e positiva. Sob o aspecto negativo, a prevenção especial objetiva separar, segregar, neutralizar o delinquente, enquanto que a positiva cuida da ressocialização do condenado (MENDES, 2011, p. 553)[20].

O jurista Gilmar Mendes (2011, p. 553) menciona ainda uma "finalidade autônoma e nova da pena", que consistiria na "concertação" realizada entre o autor do fato punível e a vítima, por meio da reparação dos danos morais e patrimoniais. Parte essa finalidade da ideia de aplicação da justiça restaurativa[21], que já vem sendo aplicada no âmbito dos Juizados Especiais.

Por fim, chega-se a teoria mista ou unificadora, segundo a qual a pena deve retribuir ao condenado o mal por ele causado, castigando-o, ao mesmo tempo prevenindo a prática de novos delitos. Em síntese, têm-se todas as finalidades anteriormente citadas reunidas em uma tríplice função da pena, a saber: a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial (MASSON, 2010, p. 528).

No Brasil, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em que pese aos fins da pena, há evidente aplicação da teoria mista, destacando-se a função preventiva. Em seu artigo 1º[22],

---

[20] Segundo Gilmar Mendes (2011, p. 553), a ideia da prevenção especial, além de ser criticada pelo seu "caráter utópico", "revela também compatibilidade com a função do direito penal como direito de tutela subsidiária dos bens jurídicos".

[21] Conforme definição do Conselho Social Econômico da ONU: "Justiça Restaurativa é o movimento por intermédio do qual busca-se estimular a utilização de processos nos quais a vítima e o ofensor e, quando adequado, quaisquer outros indivíduos, menos a comunidade afetada pelo crime, participam ativa e conjuntamente da resolução de questões originárias do crime, em regra, com auxílio de um facilitador" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007, p. 31)

[22] Art. 1º, LEP: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e

por exemplo, a teoria da prevenção especial aparece quando se estabelece como objetivo do cumprimento da pena a efetivação da sentença criminal e a "harmônica integração social do condenado e do internado".

Além desse dispositivo, a função preventiva é notória no art. 10, *caput*, que fixa como fins da assistência[23] prestada ao preso a prevenção de novos crimes e a orientação do mesmo à "convivência em sociedade". Essa assistência se estende também ao egresso, que consiste no "liberado definitivo até um ano de sua saída" e no que "responde em liberdade condicional, durante o seu período de prova"[24].

5. Direito à Reeducação

A função reintegrativa atribuída a pena, nos termos dos dispositivos legais mencionados, confere ao apenado uma prerrogativa em face do Estado, um direito individual inerente a sua qualidade de pessoa humana: o direito à reeducação.

O termo reeducação, segundo uma análise semântica, significa "educar novamente". Aplicada ao âmbito penal, compreende-se que reeducar é proporcionar condições favoráveis ao aperfeiçoamento intelectual e moral do indivíduo, de modo a lhe ensejar "responsabilidade social" e o afastar do comportamento criminoso. Trata-se a reeducação, portanto, de uma forma de "resgate social", de "ressocialização" (SÉLLOS, 2012).

Tendo em consideração esse conceito, anota-se que a teoria da prevenção especial positiva, no que pese as condicionantes delitivas, parte da premissa de que o delinquente é sujeito às condições tanto internas e externas: internas porque vê na maioria dos criminosos traços de personalidades transtornadas, "imaturas e dissociais" (SILVA, 2003, p. 42), e externas porque liga o ato delitivo a fatores culturais e socioeconômicos.

Baseia-se, portanto, a reintegração na afirmativa de que os homens são condicionados àquilo que são expostos, cabendo à educação, da qual possam ter sido privados em momento anterior ou ter sido prejudicada pelas diversas circunstâncias citadas, o papel de repassar a eles o "mínimo ético indispensável" para a vida social (SILVA, 2003, p. 42). Acerca do condicionamento humano, expõe Hannah Arendt[25]:

proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 27 abr. 2015.

[23] Conforme o art. 10 da Lei nº 7.210 de 1984, o Estado deverá prestar assistência ao preso e ao internado, consistindo esta em assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, nos termo do art. 11 do aludido diploma. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 13/03/2015.

[24] Definição disposta no art. 25 da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal).

[25] Hannah Arendt - Pensadora alemã e de família judia, é considerada uma das principais filósofas do século XX. Sua corrente filosófica é o Realismo e sua escola é a Aristotélica (ROCHA, 2010, p. 122).

> A condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados: tudo aquilo com o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. Tudo o que espontaneamente adentra o mundo humano, ou para ele é trazido pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana. A existência humana seria impossível sem as coisas, e estas seriam um amontoado de artigos incoerentes, um não-mundo, se esses artigos não fossem condicionantes da existência humana (ARENDT, 2007, p. 17).

Neste ponto, remete-se à crítica de Michel Foucault (2011, p. 173) ao modo como o poder disciplinar[26] é exercido nas prisões, transformando-a numa "fábrica de indivíduos", que, expostos à vigilância hierárquica – que age reduzindo os desvios - e à sanção normalizadora – que funciona como um sistema de gratificação-sanção[27] -, são encarados "ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício".

Assim, considerados os inúmeros prejuízos que a pena de prisão pode acarretar nos indivíduos encarcerados, Alvino Augusto de Sá (2000) entende que a reeducação é uma forma positiva de se projetar a reintegração social, que, segundo o supracitado autor, deve transcender a velha dicotomia dos interesses de classes tão presentes nas teorias da criminalidade e buscar se apoiar em "sínteses superiores", baseadas no perdão e em valores que fortaleçam as relações humanas.

A par do mesmo pensamento, Viviane Séllos (2012) leciona que a ressocialização deve ser pautada nos axiomas fundamentados pelo Estado Democrático de Direito - a exemplo da liberdade[28], da segurança[29], da justiça[30], entre outros –, bem como deve buscar a efetivação da dignidade humana, considerada o princípio geral do Direito. Nesse diapasão:

---

[26] Art. 47, LEP: "O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade será exercido pela autoridade administrativa, conforme as disposições regulamentares". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 27 abr. 2015.

[27] Segundo Michel Foucault (2011, p. 168), a sanção normalizadora funciona como um meio de aumentar a "função produtora", especificando a vigilância e tornando-a funcional. Observa-se nesta medida a chamada "reversibilidade de segundo grau" do ideal humanista (vide p. 28), visto que se utiliza de um meio de correção para ampliar as formas de controle.

[28] O direito à liberdade compreende o livre arbítrio do indivíduo em exercer suas faculdades. Esse conceito abrange, entre outros, a livre locomoção, a livre manifestação do pensamento, a preservação da vida privada (livre controle sobre informações de sua intimidade), a liberdade de reunião e associação e a liberdade de consciência e de culto (MENDES, 2011, p. 319). O conhecimento do encarcerado acerca desse princípio é de extrema importância, uma vez que é por meio da liberdade que dispõe que o mesmo interferiu na esfera particular de outra pessoa e lhe feriu algum direito fundamental. Assim sendo, é essencial ao preso, para que seja eficaz a sua reeducação, entender os limites do seu livre arbítrio e o respeito aos direitos alheios.

[29] O direito à segurança consiste na "certeza do exercício das liberdades públicas e individuais em condições de igualdade, ou seja, na estabilidade. Para se alcançar essa estabilidade, no entanto, deve haver esforço comum e sacrifício de parcela individual da liberdade em prol da organização social, respeitando-se o *contrato social* sobre o qual se instituiu o Estado" (SÉLLOS, 2012). Nesse ponto, o apenado deve compreender o seu papel na sociedade e que o fim desta é o bem comum.

[30] O ideal da justiça consiste no instrumento de harmonização e pacificação das pretensões heterogêneas que existem no meio social. Sobre esse valor, o indivíduo deve adquirir consciência acerca da ilicitude de sua conduta e do quanto ela é prejudicial para a coletividade, bem como ter acesso a meios de defesa e a informações no tocante aos seus direitos (SÉLLOS, 2012).

> Desta forma, compreendemos a ressocialização das pessoas privadas de liberdade como um direito de todos, vista a fundamental necessidade de que seu retorno à sociedade se paute nas condições valoradas pelo Direito para que não reincidam no crime. Não podemos negar que nosso intento é respeitar os direitos do encarcerado e da sociedade livre ao mesmo tempo, propondo que assim seja assegurada a tranquilidade interna, a defesa comum, o bem-estar geral e a erradicação da marginalização (SÉLLOS, 2012).

O jurista Alessandro Baratta (1990), por sua vez, argumenta que, apesar de a prisão não trazer resultados positivos à ressocialização do apenado, a finalidade reintegrativa não deve ser abandonada, mas sim reinterpretada e reconstruída.

A reinterpretação se daria, primeiramente no âmbito jurídico, por meio da conceituação da reeducação como um benefício, e não mais como uma parte do processo disciplinar prisional, invertendo a visão do encarcerado como sujeito (condicionado) e não como objeto das ações externas às quais é subordinado (BARATTA, 1990).

Já a reconstrução consistira em melhorias no sistema prisional, voltadas aos preceitos humanistas e à redução de danos[31]. Neste sentido, o referido jurista sustenta que a redução do tempo pena e a ampliação do cabimento do regime aberto possibilitaria maior consumação dos direitos à assistencial social, ao trabalho e à educação, além de promover maior abertura da prisão à sociedade e da sociedade à prisão, fatores esses igualmente importantes no processo de reintegração social do apenado. A esse respeito, preconiza:

> "Os muros da prisão representam uma barreira violenta que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes da modificação do seu mundo de isolamento, a transformação da sociedade que necessita reassumir sua parte de responsabilidade dos problemas e conflitos em que se encontra "segregada" na prisão. Se verificarmos a população carcerária, sua composição demográfica, veremos que a marginalização é, para a maior parte dos presos, oriunda de um processo secundário de marginalização que intervém em um processo primário. É fato comprovado que a maior parte dos presos procede de grupos sociais já marginalizados, excluídos da sociedade ativa por causa dos mecanismos de mercado que regulam o mundo do trabalho. A reintegração na sociedade do sentenciado significa, portanto, antes de tudo, corrigir as condições de exclusão social desses setores, para que conduzi-los a uma vida pós-penitenciária não signifique simplesmente, como quase sempre acontece, o regresso à reincidência criminal, ou o à marginalização secundária e, a partir daí, uma vez mais, volta à prisão" (BARATTA, 1990).

Nesse contexto, ressalta-se a posição de Alvino Augusto de Sá (2000, p. 22) sobre a adoção da justiça restaurativa como outra forma de favorecer a ressocialização do apenado, tendo em vista que, por meio da reconciliação, garantir-se-ia que "ambas as partes saiam

[31] "Nenhuma prisão é boa e útil o suficiente para essa finalidade, mas existem algumas piores do que outras. Estou me referindo a um trabalho de diferenciação valorativa que parece importante para individualizar políticas de reformas que tornem menos prejudiciais essas instituições à vida futura do sentenciado. Qualquer iniciativa que torne menos dolorosas e danosas à vida na prisão, ainda que ela seja para guardar o preso, deve ser encarada com seriedade quando for realmente inspirada no interesse pelos direitos e destino das pessoas detidas e provenha de uma mudança radical e humanista e não de um reformismo tecnocrático cuja finalidade e funções são as de legitimar através de quaisquer melhoras o conjunto do sistema prisional" (BARATTA, 1990).

lucrando de alguma forma, ao menos (ou sobretudo) psicologicamente, em termos de reconquista da paz na relação com o outro e da paz consigo mesmo" .

Por fim, há de se ter em mente que a reeducação, além de constituir meio de efetivação dos direitos dos apenados, adquirindo assim, um caráter de direito fundamental, consiste também em um direito de interesse difuso, uma vez que somente por meio da efetiva participação da coletividade é que esse instituto pode alcançar o seu fim imediato, de ressocializar, e o mediato, de diminuir a reincidência criminal[32].

6. Notas Conclusivas

Conforme se verifica, tantos as teorias biopsicológicas quanto às sociológicas possuem lacunas na compreensão do processo de criminalização. Em razão disso, a criminologia liberal contemporânea, norteada pela demanda multidisciplinar do contexto cultural hodierno, não se atém a nenhuma das ideologias citadas, mas sim busca interpretá-las conjuntamente.

Essa interpretação conjunta traz a necessidade de uma teoria mista acerca das finalidades das penas, que deve possuir como base a retribuição, a prevenção e, sobretudo, a reintegração.

Da função reintegrativa decorre o direito de reeducação, processo pelo qual se busca ensinar um mínimo ético possível ao apenado, reabilitando-o para a vida harmônica em sociedade.

Assim, apesar da incongruência do cárcere com a ressocialização, firmou-se o entendimento de que a pena de prisão é inevitável, não devendo, no entanto, esta afirmação implicar no abandono da reeducação, tendo em vista ser este o melhor meio de se conciliar as finalidades da sanção penal.

Além do mais, é inegável a necessidade de se enfrentar a reincidência criminal, fato que leva a reeducação penal ser um assunto inesgotável e que deve ser constantemente objeto de estudos e pesquisas, buscando-se sempre aperfeiçoar os seus métodos e os adequá-los, ao máximo, às novas demandas.

Referências Bibliográficas

A Lei das XII Tábuas. Disponível em: <http://api.adm.br/direito/TABUAS.htm>. Acesso em: 08 jun. 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____."**Resocialización o control social. Por un concepto crítico de reintegración social del sentenciado**", Seminario Criminología crítica y sistema penal,

[32] Como exemplo de instituições que utilizam o sistema ressocializador e possuem reduzido índice de reincidência pode-se citar a Associação de Proteção e Amparo aos Condenados (APAC - <www.apacitauna.com.br>), situada em Minas Gerais, e a Associação Cultura e de Desenvolvimento do Apenado e Egresso (ACUDA - <www.scuda-rondonia.org.br>), localizada em Rondônia.

organizado por Comisión Andina Juristas y la Comisión Episcopal de Acción Social, en Lima, del 17 al 21 de Septiembre de 1990. Disponível em: <www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>. Acesso em: 14/04/2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. De Flório de angelis. Bauru: Edipro, 1997.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Pensar a Justiça restaurativa no Brasil**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3978>. Acesso em 15 ab. 2015.

CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da Reação Social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

FREUD. Sigmund. **O mal-estar na cultura**. Porto Alegre: L&PM, 2010.

FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; trad. Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GRECCO, Rogério. **"A quem interessa uma justiça penal sobrecarregada?".** Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1045>. Acesso: 16/03/2015.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente**. Trad. Sebastião José Roque. 1ª reimpressão. São Paulo: Ícone, 2007.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado:** Parte Geral. vol.1. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 6 ed. ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MERTON, Robert K. **Sociologia**: teoria e estrutura. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1968.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1**: parte geral, art. 1º a 120 do CP. 26. ed. rev. a atual. São Paulo: Atlas, 2010.

PHILLIPI, Jeanine Nicolazzi. **A lei: uma abordagem a partir da leitura cruzada entre direito e psicanálise.** Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

ROCHA, Claudionor. **Abolicionismo Penal versus demanda punitiva na legislação antidrogas:** um dilema legislativo concreto. Brasília: Cardeno Aslegis n. 42, p. 97-122, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/11002> Acesso em: 27 de ab. 2015.

ROSA, Alexandre Morais; AMARAL, Augusto Jobim. **Cultura da Punição**: a ostentação do horror. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SÁ, Alvino Augusto de. **Algumas Ponderações Acerca da Reintegração Social dos Condenados à Pena Privativa de Liberdade**. Recife: Revista da ESMAPE, 2000. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kq/groups/17244880/559990670/name/Algumas_p...pdf.> Acesso em: 14/04/2015.

_____. **Reincidência Criminal:** sob o enfoque da psicologia preventiva. São Paulo: EPU, 1987.

SANDRONI, Paulo. **Novíssimo Dicionário de Economia**. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

SÉLLOS, Viviane Coêlho. **A ressocialização do encarcerado:** uma questão de cidadania e responsabilidade social. Rio de Janeiro: Editora Clássica, 2012. Disponível em: <150.162.138.7/documents/download/6548;jsessionid>. Acesso em: 14/04/2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Crimonologia**. 5. ed. Rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Ribamar. **Prisão:** Ressocializar para não reincidir. Paraná: Universidade Federal

do Paraná, 2008. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Acesso em: 28 de abr. de 2015.

SIMON, Ryad; YAMAMOTO, Kayoko. **Psicoterapia Breve Operacionalizada em Situação de Crise Adaptativa**. Advances in Health Psychology, 16 (2) 144-151, Jul-Dez, 2008.Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/MUD/.../1156>. Acesso em: 14/04/2015.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária:** sob o enfoque da Constituição de 1988. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2002.

VERGANA, Rodrigo. **A origem da criminalidade.** Abril: Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/origem-criminalidade-442835.shtml>. Acesso em: 26 de ab. De 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique (Coord). **Manual de Direito Penal:** parte geral. 5. ed. rev. E atual. São Paulo: RT, 2011.